

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.781, DE 2022

Apensados: PL nº 1.006/2023, PL nº 1.294/2023, PL nº 2.736/2023, PL nº 3.097/2023, PL nº 311/2023, PL nº 3.753/2023, PL nº 3.828/2023, PL nº 404/2023 e PL nº 553/2023

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 1781/2022, de autoria do Sr. Fábio Trad. O projeto de lei em epígrafe insere, na Lei Maria da Penha, dispositivo que permite ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à sua localização, a fim de garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 311/2023, de autoria da Deputada Maria Rosas (REPUBLICANOS/SP), que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência”;
- PL nº 404/2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão (PP/AL), que “altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto



de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”;

- PL nº 553/2023, de autoria da Deputada Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE), que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências, a fim de estabelecer a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização de sistema de alerta pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher”;

- PL nº 1.006/2023, de autoria da Deputada Cristiane Lopes (UNIÃO/RO), que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva urgência e dá outras providências”;

- PL nº 1.294/2023, de autoria da Deputada Rogéria Santos (REUBLICANOS/BA), que “altera a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para acrescentar a previsão de fiscalização por meio de monitoração eletrônica em acusados ou condenados nos casos de violência contra a mulher e/ou violência doméstica e familiar devendo estar interligado ao dispositivo do botão do pânico de proteção à mulher”;

- PL nº 2.736/2023, de autoria do Deputado Lázaro Botelho (PP/TO), que “estabelece a obrigatoriedade de submissão à monitoração eletrônica do agressor contra quem tiver sido aplicada medida protetiva de urgência em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher”;



- PL nº 3.097/2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência”;
- PL nº 3.753/2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir à mulher vítima de violência doméstica alerta em tempo real de aproximação indevida do agressor, e dá outras providências”; e
- PL nº 3.828/2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que “insere dispositivos na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 para criar mecanismos complementares de proteção e defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação dos projetos, na forma de substitutivo apresentado pela Relatora.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente cabe destacar a brilhante iniciativa do autor, Sr. Fábio Trad, ao apresentar a presente proposta bem como o excelente trabalho feito pela relatora na Comissão da Mulher, a nobre colega, Deputada Delegada Ione, que na oportunidade enriqueceu o debate inicial da proposta e contribuiu ampliando o tema na apresentação de seu substitutivo.



É atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei, as proposições apensadas e o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que as proposições, de modo geral, obedecem às disposições da Lei Complementar nº 95/98, cabendo, no entanto, pequenos reparos para melhor ajustá-las ao disposto no citado diploma legal, como a inclusão de artigo inaugural nos PLs 1.294/2023 e 3.753/2023, a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como a inclusão das letras “NR” ao final dos dispositivos modificados nos PLs 1.006/2023 e 3.828/2023.

Em relação ao mérito, as propostas se mostram oportunas e necessárias, na medida em que se destinam a garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 e garantir a segurança da vítima.

A possibilidade do uso de tornozeleira eletrônica já está prevista no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, mas até o presente momento a Lei Maria da Penha não incorporou expressamente essa possibilidade, apesar da previsão expressa no art. 9º, § 5º, do ressarcimento, pelo agressor, dos custos dos dispositivos de segurança disponibilizados para o monitoramento, desde que não importe em ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes (art 9º, §6º).

À exceção do caso de proteger o patrimônio da mulher quanto aos custos da tornozeleira eletrônica, a Lei Maria da Penha não prevê a possibilidade da vítima da violência doméstica monitorar o agressor.



Não se discute que a submissão do agressor à monitoração eletrônica tem o condão de impeli-lo ao cumprimento da medida protetiva imposta, tendo em vista que o rastreamento de sua localização permitirá verificar, por exemplo, se o limite mínimo de distância fixado entre ele e a ofendida está sendo respeitado.

Qualquer registro de aproximação indevida poderá motivar um decreto de prisão preventiva em desfavor do agente agressor, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como imputar-lhe a prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

O mérito da proposição consiste em trazer expressamente para o texto da lei a possibilidade de submeter o agressor à monitoração eletrônica o que já ocorre mas vai além, traz a possibilidade de conceder à mulher vítima de violência o acesso à localização do agressor, sem prejuízo da requisição de força policial já prevista.

A possibilidade de conceder à mulher o acesso da localização do agressor por meio de dispositivo de alerta que informe a aproximação do agressor confere mais segurança para a vítima, que poderá acionar a autoridade policial ou procurar ajuda, abrigo, afastar-se por seus próprios meios. Essa possibilidade é salutar.

O Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro (COCEVID), alertou para o fato de que “a adoção da monitoração eletrônica ao mesmo passo que garante proteção à mulher em situação de violência também pode permitir um acompanhamento indevido da vida privada caso seja liberado indiscriminadamente acesso à localização do agressor”¹.

Oportuno transcrever alguns trechos da Nota Técnica nº 002/2023 – COCEVID:

(...) é importante observar que a monitoração eletrônica, além do caráter de excepcionalidade, também não pode implicar em violação dos direitos e garantias fundamentais do agressor. É indiscutível que a proteção da vida humana e a integridade física e psíquica da mulher é um bem jurídico tutelado pela

¹ Nota Técnica nº 002/2023 – COCEVID.



Constituição Federal, pelos tratados de Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 5 de 9 direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, pela Lei Maria da Penha e também pela norma penal. Porém, a restrição de direitos fundamentais do agressor exige fundamentação fática e jurídica, como no caso de decretação de prisão preventiva em casos de risco iminente à vida da mulher. O mesmo também deve ser observado para os casos de aplicação de monitoração eletrônica, pois tal medida implica em violação da intimidade e vida privada desta pessoa e os dados deste monitoramento não devem ser repassados livremente à terceiros, nem mesmo à ofendida. Se por um lado a monitoração eletrônica pode salvar vida é certo que também é capaz de violar o direito à intimidade e à vida privada, o que pode ser evitado. Cumpre observar que uma das peculiaridades da violência doméstica e familiar é que o agressor tem intimidade com a vítima e, portanto, existem projetos de vida que podem ter sido frustrados neste processo de violência, o que significa que muitos vínculos ainda estão presentes e assim permanecerão por um bom tempo. Neste sentido, a adoção da monitoração eletrônica ao mesmo passo que garante proteção à mulher em situação de violência também pode permitir um acompanhamento indevido da vida privada caso seja liberado indiscriminadamente acesso à localização do agressor.

E prossegue:

“(...) a proposição de concessão de acesso à mulher da localização do agressor, principalmente quando a justificativa indica que isso seria em tempo real, sem referir ao descumprimento ou não da área de exclusão, causa preocupação por conta do risco que o acesso a estes dados poderia violar direitos fundamentais do agressor como a privacidade, intimidade e vida privada, mesmo que este não esteja violando qualquer medida protetiva imposta. É importante encontrar o meio termo entre a segurança da mulher os direitos fundamentais do agressor, sob pena de esta disposição permitir que a mulher passe a fiscalizar, durante 24 horas do dia, a circulação do agressor, como uma espécie de “mecanismo espião”.

Para tanto, propõe-se que seja colocada em discussão a possibilidade de mulher em situação de violência ser avisada, de forma imediata, de que o agressor invadiu a área de exclusão delimitada pelo Juiz ou da aproximação em áreas não excluídas, o que já basta para aumentar sensivelmente as



possibilidades de acionar os agentes de segurança, redes de apoio, evitando uma abordagem surpresa pelo agressor.”

A cautela que se extrai da Nota Técnica é quanto ao livre acesso da mulher à localização indiscriminada do agressor a qualquer momento.

Confira-se o exemplo de Minas Gerais (<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/07/10/vitimas-de-violencia-em-minas-contam-com-dispositivo-que-alerta-sobre-aproximacao-de-agressor-mas-maioria-nao-conhece-beneficio.ghtml>), e do Distrito Federal (https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2023/03/5079450-dispositivos-eletronicos-sao-utilizados-para-combater-violencia-contr-a-mulher.html#google_vignette).

A tecnologia pode ser utilizada a favor da vítima e neste caso, permitir a vítima que ela possa monitorar o agressor que infringe o limite de segurança a ser definido pelo juízo, é salutar e contribui para a redução da violência.

Diante desses argumentos, apresentamos subemenda ao substitutivo aprovado na CMULHER para limitar o acesso à localização do agressor aos casos de aproximação da ofendida, permitindo a esta última acionar a autoridade policial em caso de perigo iminente.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.781/2022, 311/2023, 404/2023, 553/2023, 1.006/2023, 1.294/2023, 2.736/2023, 3.097/2023, 3.753/2023 e 3.828/2023, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO



Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO
DE LEI Nº 1.781, DE 2022, ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

Apensados: PL nº 1.006/2023, PL nº 1.294/2023, PL nº 2.736/2023, PL nº 3.097/2023, PL nº 311/2023, PL nº 3.753/2023, PL nº 3.828/2023, PL nº 404/2023 e PL nº 553/2023

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

I – requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;

II – submeter o agressor à monitoração eletrônica;



III – conceder à mulher vítima de violência o acesso à localização delimitada do agressor, por meio da disponibilização de dispositivo de alerta que informe a sua aproximação e permita à ofendida acionar a autoridade policial em caso de perigo iminente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

